



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1962, DE 2024

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para instituir a Força Nacional de Proteção e Defesa Civil – FNPDEC.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24210.84474-40

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2024

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para instituir a Força Nacional de Proteção e Defesa Civil – FNPDEC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para instituir a Força Nacional de Proteção e Defesa Civil – FNPDEC.

Art. 2º A Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XV – instituir e manter a Força Nacional de Proteção e Defesa Civil – FNPDEC, conforme disposto no Capítulo III-B desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 10.

§ 1º

§ 2º As ações do SINPDEC poderão ser executadas com apoio da Força Nacional de Proteção e Defesa Civil – FNPDEC, conforme disposto no Capítulo III-B desta Lei.” (NR)

“CAPÍTULO III – B DA FORÇA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24210.84474-40

Art. 12-G. A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para planejar e executar atividades de proteção e defesa civil, conforme definidas nesta Lei.

§ 1º A cooperação federativa de que trata este capítulo compreende operações conjuntas, transferências de recursos, viaturas e equipamentos, desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, projetos na área de proteção e defesa civil e apoio administrativo, inclusive para a elaboração e o gerenciamento de projetos com vistas à liberação de recursos federais.

§ 2º As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente.

§ 3º A União poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos pertinentes e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata este capítulo, sem ônus.

§ 4º É vedado à União celebrar convênio com ente federado que não integre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 12-H. Os ajustes celebrados na forma do art. 12-G desta Lei deverão conter, essencialmente:

- I – identificação do objeto;
- II – identificação de metas;
- III – definição das etapas ou fases de execução;
- IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V – cronograma de desembolso;
- VI – previsão de início e fim da execução do objeto; e
- VII – especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Art. 12-I. As atividades de cooperação federativa de que trata este capítulo serão desempenhadas por militares, bombeiros militares e servidores civis dos Estados e do Distrito Federal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do art. 12-G desta Lei, no âmbito da Força Nacional de Proteção e Defesa Civil – FNPDEC.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24210.84474-40

§ 1º A FNPDEC será formada por equipes multidisciplinares, com a participação de profissionais de saúde, assistência social, segurança pública, gestão e orçamento públicos, entre outros julgados pertinentes.

§ 2º Se forem insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da FNPDEC, e em face do reconhecimento federal de situação de emergência ou estado de calamidade pública, as atividades previstas neste artigo poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:

I – militares, bombeiros militares e servidores civis de áreas correlatas da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;

II – reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos, nos termos de convênio entre os órgãos federais competentes.

§ 3º Os militares, bombeiros militares, os servidores e os reservistas de que trata o § 2º deste artigo serão mobilizados na FNPDEC no mesmo posto, graduação ou cargo que exerciam nas respectivas instituições quando estavam no serviço ativo.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se às hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 5º Aos militares, bombeiros militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 2º deste artigo aplica-se o regime disciplinar a que estão submetidos nas respectivas instituições de origem.

§ 6º O disposto nos arts. 12-J e 12-K desta Lei aplica-se aos militares, bombeiros militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 2º deste artigo.

§ 7º Anualmente, será realizada a previsão do efetivo da FNPDEC pelo órgão federal competente, com prioridade para a convocação, na seguinte ordem:

I – dos militares, bombeiros militares, e dos servidores referidos no *caput* deste artigo;

II – dos militares, bombeiros militares, dos servidores e dos reservistas referidos no § 2º deste artigo que possuírem curso de formação da FNPDEC.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24210.84474-40

§ 8º A convocação dos voluntários dar-se-á por processo seletivo cujos critérios serão definidos em regulamento.

§ 9º A mobilização para a FNPDEC dos reservistas a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo restringir-se-á àqueles que contarem mais de um ano de serviço militar e menos de nove anos de serviço público e que atenderem às demais condições estabelecidas por esta Lei e pelo órgão federal competente, considerando, ainda, que a eventual prorrogação de sua permanência na FNPDEC só será concedida se não implicar estabilidade.

§ 10. As despesas com a convocação e com a manutenção dos reservistas a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo serão custeadas com dotações orçamentárias, nos termos de convênio estabelecido entre os órgãos federais competentes, no período em que integrarem os quadros da FNPDEC.

Art. 12-J. Os militares, bombeiros militares e os servidores civis dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata este capítulo farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º A diária de que trata o *caput* deste artigo será concedida aos servidores enquanto mobilizados no âmbito do programa da FNPDEC em razão de deslocamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional e não será computada para efeito de adicional de férias e do 13º (décimo terceiro) salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias.

§ 2º A diária de que trata o *caput* deste artigo será custeada pelo Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP), instituído pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e, excepcionalmente, à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 12-K. No caso de invalidez incapacitante para o trabalho, o militar ou servidor civil vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como os integrantes de outras carreiras nelas atuantes, ou, no caso de morte, seus dependentes, farão jus às indenizações previstas no art. 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24210.84474-40

§ 1º A indenização de que trata o *caput* deste artigo correrá à conta do Funcap.

§ 2º As indenizações previstas neste artigo não excluem outros direitos e vantagens previstos em legislação específica.

§ 3º Compete a União garantir pensão ao militar, servidor civil ou integrantes de outras carreiras vitimados na forma de que trata o *caput* deste artigo ou, no caso de morte, seus dependentes, independente de outros direitos e vantagens previstos em legislação específica ou assegurados pelos Estados e Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito do Senado Federal, a criação de uma Força Nacional de Proteção e Defesa Civil – FNPDEC foi originalmente proposta pela *Comissão Temporária Interna sobre Defesa Civil*, criada por meio do Requerimento no 171, de 2011, “para propor alterações no Sistema Nacional de Defesa Civil e construir proposta de constituição de uma força nacional de defesa civil”.

Naquela oportunidade, a Comissão constituiu uma resposta desta Casa à tragédia que atingiu a região serrana do Estado do Rio de Janeiro e janeiro de 2011, que deixou 905 mortos, 345 desaparecidos e 34.600 pessoas desabrigadas ou desalojadas na região.

A proposta da criação de uma então denominada Força Nacional de Defesa Civil foi consubstanciada no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 25, de 2011, que *altera a Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre a cooperação federativa no âmbito da Defesa Civil e prever a formação da Força Nacional de Defesa Civil*. Contudo, a proposição não teve sua apreciação concluída no Senado Federal, tendo sido arquivada em dezembro de 2018.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24210.84474-40

Inspirado no modelo da Força Nacional de Segurança Pública, disciplinada na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, e no PLS nº 25, de 2011, a presente proposição visa criar um mecanismo de solidariedade entre os entes federados, que permita a pronta resposta do Estado brasileiro, em qualquer lugar do País, em caso de desastre.

O projeto que ora oferecemos à apreciação do Senado Federal determina que a Força Nacional de Proteção e Defesa Civil seja composta por equipes multidisciplinares, com a participação de médicos, psicólogos, assistentes sociais, bombeiros e policiais militares, entre outros profissionais, de acordo com a conformação do desastre. Nos locais atingidos, essas equipes terão a atribuição de conduzir ações de proteção e defesa civil, sob a coordenação dos órgãos de proteção e defesa civil competente, dentro do prazo necessário de ação emergencial.

Além disso, a proposição prevê a atuação de servidores e voluntários em atividades de apoio gerencial e administrativo, para auxiliar os governos estaduais e as prefeituras a elaborarem e gerenciarem com a rapidez necessária os projetos de liberação de recursos, já que, na maioria dos casos, os municípios não possuem pessoal técnico preparado para essas tarefas.

O objetivo da proposição é, portanto, garantir uniformidade de ação, rapidez na tomada de decisão, sintonia com o governo federal, coordenação e atuação especializada e com experiência no enfrentamento de situações para as quais as equipes locais nem sempre estão preparadas, economia de tempo e recursos, transparência nas ações e uniformidade nos discursos, prevenção do uso eleitoreiro do desastre e tratamento isonômico de todos os Municípios e Estados da Federação.

No ciclo de proteção e defesa civil, a medida se insere fundamentalmente na esfera das ações de preparação, no sentido de que dota o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) de uma organização complementar para a resposta adequada aos desastres e para minimizar danos e prejuízos deles decorrentes. Além disso, a proposição permite que a FNPDEC participe das ações de mitigação de riscos e de prevenção de desastres,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

constituindo importante instrumento para a proteção da vida, da saúde e do patrimônio das pessoas e do poder público.

Caso dispuséssemos da FNPDEC para o atendimento a desastres recentes, como os ocorridos em Petrópolis em 2022 e no Rio Grande do Sul em 2024, a atuação do Estado brasileiro poderia ter sido mais célere e efetiva, salvando vidas e minimizando prejuízos sociais e econômicos.

Contamos com o apoio dos nossos pares para o aprimoramento e a aprovação desta iniciativa que, temos certeza, contribuirá para ampliar a capacidade de ação do Estado brasileiro na prevenção e na resposta a desastres, bem como na recuperação das áreas atingidas.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.162, de 8 de Janeiro de 1991 - LEI-8162-1991-01-08 - 8162/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8162>

- art4

- Lei nº 11.473, de 10 de Maio de 2007 - LEI-11473-2007-05-10 - 11473/07

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11473>

- art7

- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>

- Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012 - LEI-12608-2012-04-10 - 12608/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12608>